



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.160 - AP (2013/0351992-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ÉDER LUISI PRADO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OFICIAL BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALUNO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO (SÚMULA 284/STF). LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE (SÚMULA 280/STF). ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ) DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea *b* do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal **a quo**.

3. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).

4. Ademais, para a interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

6. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.160 - AP (2013/0351992-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ÉDER LUISI PRADO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo (fls. 360/369).

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação das Súmulas 280 e 284 do STF, argumentando, em síntese, que: (I) é notório nos autos que o ato de governo local contestado é o próprio edital do concurso, o qual é contestado em face da Lei 6.652/1979; (II) encontra-se fartamente demonstrado nos autos que o pagamento de diárias tem fato gerador autônomo e não impossibilita a percepção de quaisquer outras vantagens; (III) está explicitado na peça do recurso especial e reiterado no agravo que a discussão envolve, fundamentalmente, legislação federal, consubstanciada na Lei 6.652/1979; e (IV) no que tange aos honorários advocatícios e custas, restando demonstrada a violação ao art. 12 da Lei 1.060/1950, necessário se mostra o provimento do presente agravo regimental. Por fim, reitera os fundamentos do recurso especial e do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.160 - AP (2013/0351992-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 360/369):

Nas razões do especial o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao arts. 3º, § 1º, I, "d", 50, III, "e", e 53, § 1º, III, da Lei Federal 6.652/1979, sustentando, em síntese, que possui o direito à percepção das diárias estabelecidas pelos Decretos Estaduais 205/1991 e 1.605/2008, este retificado pelo Decreto Estadual 2.010/2008, tendo em vista que participou, na condição de aluno-oficial, de Curso de Formação de Oficiais em outro Estado da Federação.

Aduz, ainda, que os alunos-oficiais são militares da ativa, nos termos do art. 3º, § 1º, I, "d", art. 6º e art. 15, § 3º, da Lei Federal 6.652/1979 e art. 4º, § 1º, I, "b", e art. 15, § 3º, da Lei Complementar Estadual 65/2010.

Alega também que o acórdão recorrido, ao negar o pagamento das diárias, ofendeu o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º, II, da CF, uma vez que todos os alunos dos cursos de formação militares estão sujeitos às normas disciplinares e penais militares.

Por fim, requer aplicação do art. 12 da Lei 1.060/1950, com objetivo de afastar ou reduzir os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00, sob alegação de que a quantia é exorbitante para a sua condição e que, por ocasião da interposição do presente recurso, fora reiterado o pedido de gratuidade judiciária.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Anote-se, de início, que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao princípio previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF E 6º. DA LICC. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 44 DO CC E 11 DA LEI 4.591/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se a parte limita-se a pedir a alteração do julgado, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o recurso deve ser recebido como Agravo Regimental. Precedentes: EDcl no AREsp. 175.781/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.08.2012; EDcl no AREsp. 101.112/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.08.2012; EDcl no AREsp. 102.413/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.08.2012.

2. No âmbito do Recurso Especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional ou àquela que remete a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.

3. Em relação aos arts. 44 do CC e 11 da Lei 4.591/64, o Recurso Especial não pode ser conhecido, em razão da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Referente à alegada ofensa à Resolução 456/2000 da ANEEL, inviável o trânsito em Recurso Especial, uma vez que a espécie de ato normativo não abrange o conceito de tratado ou lei federal inserido na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal

5. A apreciação dos aspectos concernentes à alegação de violação à coisa julgada demandaria análise de direito local, qual seja, da Lei Complementar Distrital 699/2004, providência vedada pela Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

6. Ademais, no ponto, o acórdão recorrido valeu-se do art. 471, I do CPC para afirmar que sobrevindo modificação no estado de direito, com a alteração da Lei Complementar Distrital 673/2002 pela Lei Complementar Distrital 699/2004, vigente a partir de janeiro de 2005, essa nova disciplina é que deveria reger as relações jurídico-tributárias entre as partes, a partir de então, fundamento este que não foi adequadamente infirmado pelas razões recursais.

7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido.

(EDcl no REsp 1.183.473/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Ademais, embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal **a quo**. No mesmo sentido, o **REsp 1.208.459/MG**, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.11.2010). Tampouco demonstrou, de forma clara e fundamentada como o Tribunal de origem teria realizado tal julgamento. Confira-se o **AgRg no AREsp 167.661/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/9/2012. Destarte, aplica-se, **in casu**, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 142.353/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012; **AgRg no REsp 1.278.291/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ACLARATÓRIOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 5º DA LEI 8112/90. SÚMULA 182/STF. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ATO DA ELIMINAÇÃO DO CONCURSO.

1. Não se pode conhecer do recurso quanto à interposição pela alínea "b" da Constituição Federal de 1988, porquanto o insurgente em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula nº 284/STF.

2. Nessa mesma linha, deve-se destacar que, não obstante ter sido alegada violação do art. 535 do CPC, a análise dos autos demonstra que não foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe pertinência no ponto. Assim, inviável a análise da violação suscitada, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo art. 5º da Lei nº 8.112/90, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

4. Quanto à suposta violação do art. 8º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, ressalto que não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal análise na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.

5. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança que se insurge contra resultado obtido em exame psicotécnico é a publicação do ato administrativo que determina a eliminação do candidato e, não, a publicação do edital do certame.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.442/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2012)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. RECOLHIMENTO. ART. 9o., § 3o., DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C, DO ART. 105 DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SOB O FUNDAMENTO DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BELACAP LTDA. DESPROVIDO.

*1. Alega a agravante, que, em verdade, objetivou apoiar o seu Apelo Raro na alínea b do art. 105, III da CF e não em divergência jurisprudencial; contudo, ainda que aceito esse argumento, não cuidou a recorrente de demonstrar, com exatidão, como lhe competia, de que forma o Tribunal **a quo** teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, limitando-se a afirmar que tem direito à aplicação literal do art. 3o. do art. 9o. do DL 406/68 (Súmula 284/STF).*

2. De outro lado, permanece o fundamento de que, tendo o Tribunal de origem assentado sua fundamentação na ausência de prova de que a recorrente apresenta a especificidade necessária para fazer jus ao privilégio de que trata o art. 9o., § 3o. do DL 406/68, afastar tal premissa esbarra no óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BELACAP LTDA desprovido.

(AgRg no AREsp 58.095/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira turma, DJe 19/6/2012)

Além disso, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como colocada pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais 205/1991, 1.605/2008 e 2.010/2008 e Lei Complementar Estadual 65/2010), pretensão insuscetível de ser apreciada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIRO MILITAR. DIÁRIAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois a alegação que fundamentou a pretensa ofensa é genérica, sem discriminação de pontos efetivamente omissos, contraditórios, obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

2. O recorrente apenas menciona, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal. Contudo, não particulariza ou expõe claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incidindo a Súmula 284/STF.

3. O exame do mérito da demanda, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e exame de lei local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ e 280/STF.

4. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.350.212/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Nesse mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSELHO DE CLASSE - BIBLIOTECONOMIA - REQUISITOS PARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - TESE QUE NÃO FOI OBJETO DE EXAME PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - SÚMULA 282 DO STF - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INTERPRETADO DE MODO DISSONANTE - INVIABILIDADE - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 7 DO STJ.

1. No âmbito do recurso especial, não se admite o exame de questão sobre a qual não tenha se manifestado a instância de origem, a teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos dos acórdãos, demonstre a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos, requisito que não se satisfaz pela mera colação de ementas. Para além disso, consoante abundante jurisprudência desta Corte, faz-se de rigor a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência interpretativa.

3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, sem que o Tribunal a quo tenha delineado os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não se pode, em sede de recurso especial, emitir juízo de valor a esse respeito, a fim de concluir se o advogado foi excessiva ou irrisoriamente remunerado, e se ofendidos ou não os dispositivos legais pertinentes.

4. O reexame de fatos e provas é inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial não conhecido.

(**REsp 1.298.415/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/5/2013)

Ressalta-se, ainda, que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Confira-se o precedente mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSTILAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Municipal que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso dos autos, a recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 267.914/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/6/2013)

No mais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, que arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 500,00, considerando a natureza e a importância da causa e o local da prestação do serviço.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização e dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 274.220/SP**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 171.013/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)

Ressalta-se, por último, que o fato de estar o recorrente sob a proteção da assistência justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas, tão somente, permite a suspensão da sua exigibilidade por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça (**REsp 1.314.738/PB**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1. Caso em que o embargante aponta omissão no acórdão recorrido, que, ao dar provimento a recurso especial da União, não se manifestou sobre os honorários advocatícios e o pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos autos.*
- 2. Consoante determina o artigo 12 da Lei 1.060/50, a concessão do benefício não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade, enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.*

(EDcl no AgRg no REsp 1221185/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

- 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.*
- 2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.*
- 3. Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 1082376/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0351992-7

AgRg no
AREsp 415.160 / AP

Números Origem: 0003696032011 00036960320118030001 3696032011 36960320118030001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDER LUISI PRADO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDER LUISI PRADO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : THIAGO LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.